

Câmara Municipal de Niterói GABINETE DO VEREADOR DANIEL MARQUES FREDERICO

Projeto de Lei № 00233/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização suficiente de determinados serviços públicos essenciais para empreendimentos imobiliários, como requisito para a obtenção de licença para construir e aceite de obras no Município de Niterói e dá outras providências.

O PREFEITO DE NITERÓI Faço saber que a Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Para a outorga de licença para construir nos empreendimentos imobiliários residenciais multifamiliares e comerciais coletivos no Município de Niterói, o empreendedor deverá apresentar, no processo administrativo de licenciamento, projeto elaborado pela concessionária/distribuidora de energia elétrica para viabilização de fornecimento, consoante os art. 31 e 32 da Resolução 414/10 da ANEEL, ou outra resolução que vier substituí-la, devendo conter:

- a) O prazo de início e conclusão de obras;
- b) Os custos orçados, incluindo-se, quando houver, o Encargo de Responsabilidade de Distribuidora e a participação financeira do consumidor/incorporador;
- Art. 2º Para a emissão do boletim de aceite de obra (habite-se), o empreendedor/incorporador deverá apresentar declaração previamente emitida pela concessionária/distribuidora de energia elétrica, onde deverá conter as seguintes informações:
- a) atestado de que o padrão de entrada de energia do empreendimento encontra-se conforme as normas técnicas em vigor;
- b) atestado de que as partes comuns estão energizadas pelas ligações definitivas de luz, consoante o projeto original;
- c) atestado que há possibilidade de realização de ligação das unidades individuais mediante solicitação.
- Art. 3º Para a outorga de licença para construir nos empreendimentos imobiliários residenciais multifamiliares e comerciais coletivos no Município de Niterói, os serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de gás de cozinha, deverão estar previamente distribuídos pelas concessionárias de serviço público, em quantidade suficiente para a destinação final da edificação, prevista em projeto específico.



Câmara Municipal de Niterói

- Art. 4º. Para possibilitar que as concessionárias de serviços públicos saibam a quantidade suficiente da distribuição para cada empreendimento, os empreendedores deverão fornecer previamente às concessionárias dos serviços públicos, cópia dos projetos de construção aprovados e dos projetos de elétrica, hidráulica e tubulação de gás, onde deverá constar, no mínimo:
 - I o número de pavimentos da edificação;
 - II o número de unidades residenciais/comerciais da edificação;
 - III as informações específicas relativas a cada serviço público;

Parágrafo único: previamente à outorga do alvará de licença para construir, deverão ser anexados ao processo administrativo os projetos de elétrica, hidráulica e tubulação de gás aprovados pelas concessionárias.

- Art. 5º O alvará de licença para construir nos empreendimentos delimitados no caput do artigo 3º somente será expedido após a comprovação da devida distribuição dos serviços públicos de que trata o mesmo artigo.
- Art. 6º A obrigatoriedade de comprovação da distribuição de serviços públicos em quantidade suficiente tem por objetivos:
- I garantir aos consumidores que a solicitação de ligação individual à rede de fornecimento da concessionária de serviços públicos seja atendida em prazo razoável após a emissão do boletim de aceite de obras (habite-se);
- II prevenir a ocorrência de danos patrimoniais e morais aos consumidores, nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei Federal nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- Art. 7º A comprovação de que trata o artigo 5º será feita através de declaração emitida pela concessionária de serviço público do município, declaração esta que somente será emitida após a efetiva disponibilização de meios materiais para que seja suprida toda a necessidade de abastecimento prevista nos projetos específicos.
- Art. 8º As comprovações de que tratam os artigos 1º e 5º serão exigidas pela Secretaria de Urbanismo e Mobilidade de Niterói nos processos administrativos que visem obter licença para construção de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais coletivos.
- Art. 9º Os empreendimentos que já possuirem licenças para construir outorgadas pelo Poder Público Municipal antes do início da vigência da presente lei deverão apresentar as comprovações de que tratam os artigos 1º e 5º desta Lei previamente à expedição do boletim de aceite de obra (habite-se).
 - Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.
 - Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Associação dos Adquirentes de Imóveis de Niterói vem noticiando que, com frequência, os empreendimentos imobiliários (uso residencial e comercial, coletivos) entregam as chaves aos adquirentes sem que o fornecimento de energia elétrica e outros serviços públicos esteja disponível em quantidade suficiente para que as unidades solicitem a ligação individual à rede de fornecimento da concessionária de energia elétrica do Município.

Considerando ser competência do município legislar sobre assunto de interesse local;

Considerando ser responsabilidade solidária da empresa de empreendimento imobiliário (construtora, incorporadora, etc.) e da concessionária de serviços públicos, disponibilizar aos consumidores o fornecimento de serviços públicos que seja suficiente para todo o empreendimento;

Considerando que cabe ao Poder Público Municipal o controle preventivo do licenciamento urbanístico no território municipal;

Considerando que no momento do aceite da obra (habite-se) já deve estar disponibilizado pela concessionária de energia elétrica o fornecimento de energia elétrica em quantidade suficiente para que as unidades solicitem a ligação individual à rede de fornecimento da concessionária;

Considerando que exigir a distribuição suficiente de tais serviços somente à época do aceite de obra irá atrasar mais a entrega do imóvel, ao passo que se exigir para a licença, mesmo que a licença demore mais, o empreendedor terá condições de incluir a previsão deste tempo no "prazo para a entrega do imóvel", o que será passado para o consumidor na ocasião da venda (isso amplia a liberdade de escolha do consumidor), o que está em consonância com o inciso II do art. 4º do CDC: "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor".

Considerando que das concessionárias a disponibilização de forma suficiente de um serviço público está em harmonia com o art. 22 do CDC: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Considerando que transferir a responsabilidade de solicitar a disponibilização às concessionárias para o empreendedor é fazer com que o produto cumpra o disposto no "caput" do artigo 18 do CDC, pois o empreendedor não está entregando apenas um simples produto (coisa feita de concreto e cimento), mas sim um produto próprio e adequado ao consumo a que se destina, ou seja, uma residência/loja pronta para morar/trabalhar. Deixar para o consumidor o ônus de ter que pedir a disponibilização de tais serviços é exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, nos termos do inciso V, do art. 39 do CDC.

24 de Novembro de 2015